

---

# Controle da Poluição Hídrica no Brasil

CID TOMANIK POMPEU (\*)

---

## 1. INTRODUÇÃO

A preservação da qualidade dos recursos hídricos sempre preocupou o legislador brasileiro. Tanto é assim que os textos legais concernentes à matéria vêm sendo permanentemente atualizados, com o objetivo de se alcançar o controle satisfatório da poluição das águas. Com tal objetivo, não só a disciplinação das várias ati-

vidades humanas capazes de provocar poluição, como a instituição de mecanismos financeiros e administrativos dirigidos às tarefas conservacionistas do meio ambiente têm sido constantemente aperfeiçoados.

Já em 1934, o Código de Águas previa várias medidas para evitar a conspurcação dos recursos hídricos, entre as quais a possível participação do poluidor nas despesas com o tratamento de seus despejos.

Em 1961, o Código Nacional de Saúde conferiu às autoridades sanitárias competência para aprovar o lançamento dos resíduos líquidos, visando a evitar os inconvenientes ou prejuízos da poluição ou contaminação de águas receptoras. No mesmo ano, foram dados ao Ministério da Agricultura e às autoridades esta-

duais, que operassem em regime de acordo com órgãos federais, poderes para impedir o lançamento de resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, domiciliares ou industriais, que pudessem poluir as águas receptoras, tendo em vista, principalmente, a proteção da flora e fauna aquáticas. No desempenho dessas tarefas, o Ministério da Agricultura pôde contar com a colaboração dos Serviços Sanitários, do Ministério da Saúde, bem como das Forças Armadas, Exército, Marinha e Aeronáutica.

Ampliando o número de órgãos federais atuantes no combate à poluição dos cursos de água, ao Departamento Nacional de Obras de Saneamento — DNOS, em 1962, foi outorgada competência para zelar pelo cumprimento da legislação federal

---

(\*) Consultor Jurídico da Presidência da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP e Presidente do Comitê Nacional Brasileiro da Associação Internacional de Direito de Águas (AIDA).

relacionada ao controle da poluição dos cursos de água. No mesmo ano, a preservação dos cursos e mananciais de água e de reservas florestais foi incluída entre os casos de desapropriação por interesse social.

Em 1964, a desapropriação por interesse social foi ampliada, a fim de abranger, também, os casos de instituição de áreas de proteção à flora e à fauna, assim como a outros recursos naturais, a fim de preservá-los de atividades predatórias. Com as grandes reformas surgidas após 1964, a proteção do meio ambiente passou a receber maior impulso, cujo ponto culminante pode ser apontado como a criação da Secretaria Especial do Meio Ambiente - SEMA.

Em 1965, foram previstas, no Código Florestal, várias medidas de proteção aos recursos hídricos.

Na Reforma Administrativa Federal, implantada em 1967, o **saneamento básico** ficou sob a égide do Ministério do Interior, cabendo ao Banco Nacional da Habitação — BNH o suporte financeiro, e ao Departamento Nacional de Obras de Saneamento — DNOS as partes executiva e técnica, no âmbito federal. Dentro da atual política de descentralização, essas atividades devem ser realizadas em cooperação com os demais níveis de Governo e, também, com a iniciativa privada.

O Código de Mineração, de 1967, obriga os titulares das concessões de lavra a evitarem a poluição do ar ou da água, que possa resultar dos trabalhos de mineração.

Nesse mesmo ano, foi criado o Conselho Nacional de Saneamento, com a finalidade de exercer as atividades de planejamento, **coordenação** e controle da Política Nacional de Saneamento.

Ainda em 1967, à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, foi dada competência para, em estreita colaboração com os órgãos federais ou estaduais interessados, fiscalizar as águas que se encontrem dentro de uma faixa de 6 (seis) milhas marítimas do litoral brasileiro e os rios, lagoas e outros tratos de água, aplicando penalidade às embarcações e terminais, marítimos ou fluviais, de qualquer natureza, nacionais ou estrangeiros, que lancem detritos ou óleo nessas águas.

Em 1973, foi criada a Secretaria Especial do Meio Ambiente — SEMA, com a incumbência de, entre outras atividades, promover a elaboração e o estabelecimento de normas e padrões relativos à preservação do

meio ambiente, em especial dos recursos hídricos.

O II Plano Nacional de Desenvolvimento para o período de 1975 a 1979 deu especial ênfase ao problema do controle da poluição.

A poluição industrial foi objeto de tratamento específico em 1975, cabendo à SEMA propor os critérios e padrões visando a evitar e corrigir os efeitos danosos dessa forma de poluição, devendo ser levada em consideração, sempre, a capacidade autodepuradora da água, do ar e do solo.

Preenchendo lacuna que havia até a sua criação, ou seja, a existência de órgão de atuação nacional para cuidar da proteção do meio ambiente, a SEMA, em 1976, dividiu as águas interiores do Território Nacional em quatro classes, segundo o seu uso preponderante. A partir dessa classificação, o controle da poluição hídrica poderá ser feito com maior eficiência e objetividade, desde que seja coordenada a atuação dos vários órgãos atualmente existentes.

## 2. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

### 2.1 Código de Águas

O Código de Águas, baixado pelo Decreto n.º 24.643, de 10 de julho de 1934, modificado pelo Decreto-lei n.º 852, de 11 de novembro de 1938, e por leis subseqüentes, prevê, em vários dispositivos, a proteção dos recursos hídricos com vistas à salubridade pública e à preservação da flora e da fauna aquáticas. O artigo 68, por exemplo, declara ficarem sob a inspeção e autorização administrativa, entre outras, as **águas comuns e as particulares**, no interesse da **saúde pública** e da **qualidade das águas públicas**.

Nos artigos 109 e 110, o Código de Águas dispõe que a ninguém é lícito **conspurar** ou **contaminar** as águas que não consome, **correndo as despesas com os trabalhos para a salubridade das águas à custa dos infratores** que, além da responsabilidade criminal, se houver, responderão pelas perdas e danos e pelas multas administrativas. Adotando princípio avançado para a época em que foi editado, mas de grande atualidade nos dias de hoje, o Código de Águas brasileiro estabelece, nos artigos 111 e 112, que se "os interesses relevantes da agricultura ou da indústria o exigirem, e mediante expressa auto-

rização administrativa, as águas poderão ser inquinadas, mas os agricultores ou industriais deverão providenciar para que elas se purifiquem, por qualquer processo, ou sigam o esgoto natural. Pelo favor concedido, os agricultores ou industriais deverão indenizar a União, os Estados, os Municípios, as corporações e os particulares".

## 2.2 Desapropriações

### 2.2.1 Utilidade Pública

O Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, que disciplina as desapropriações por utilidade pública, dá como fundamentos para a **desapropriação** por esse motivo a **salubridade pública**, a **execução de obras de higiene**, assim como a **melhor utilização higiênica** de terrenos, edificados ou não (artigo 5.º, letras "d", "g" e "i").

### 2.2.2 Interesse Social

Entre os casos de **desapropriação por interesse social**, a Lei n.º 4.132, de 10 de setembro de 1962, incluiu, pelo inciso VII, do artigo 2.º, a proteção do solo e a **preservação de cursos e mananciais de água** e de reservas florestais.

## 2.3 Consolidação das Leis do Trabalho

A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943, prevê penalidades aos industriais que deixarem de dar tratamento aos resíduos. Assim, o artigo 221, combinado com o 222, prevê multa aplicável aos responsáveis pelos estabelecimentos que não derem aos resíduos tratamento que os tornem inócuos à coletividade.

## 2.4 Código Nacional de Saúde

Sob a denominação de Código Nacional de Saúde, o Decreto n.º 49.974-A, de 21 de janeiro de 1961, regulamentou as normas gerais de defesa e proteção da saúde estabelecidas pela Lei n.º 2.312, de 3 de setembro de 1954. O Código em questão trata da matéria da proteção dos recursos hídricos contra poluição em vários artigos.

Assim, no artigo 37 e parágrafo primeiro, dispõe que as "águas residuárias, de qualquer natureza, quando por suas características físicas, químicas ou biológicas, alterarem prejudicialmente a composição das águas receptoras, deverão sofrer prévio tratamento. O lançamento de águas residuárias de qualquer natureza, em águas receptoras ou áreas territoriais, somente é permitido quando não prejudicial à saúde humana e à ecologia".

De conformidade com o parágrafo segundo, do mesmo artigo, a Administração local, dentro de sua jurisdição, é diretamente responsável pela contaminação ou poluição das águas receptoras, conseqüente ao lançamento de resíduos sem prévio pronunciamento da autoridade sanitária competente, não excluída a responsabilidade de terceiros.

Segundo o artigo 38 e parágrafo único, do mesmo Código, as indústrias a se instalarem no País ficam obrigadas a **submeter à autoridade competente, para prévio conhecimento e aprovação, o plano completo de lançamento de resíduos líquidos**, visando a evitar os inconvenientes ou prejuízos da poluição ou contaminação de águas receptoras. As indústrias devem mencionar, no referido plano, as linhas completas de sua produção, com esquema da marcha das matérias-primas beneficiadas, e respectivos produtos, subprodutos e resíduos, para cada operação, registrando a qualidade, a natureza e a composição de uns e de outros, e ainda o consumo de água da indústria.

De conformidade com o artigo 39 e parágrafo único, do Código em exame, as indústrias instaladas antes de sua vigência ficaram obrigadas a promover as medidas necessárias a fim de corrigir os inconvenientes e prejuízos da poluição e da contaminação das águas receptoras. As autoridades competentes coube, então, com esse objetivo, fixar os prazos dentro dos quais as indústrias deveriam satisfazer as obrigações estabelecidas no parágrafo único do artigo 38 acima referido.

## 2.5 Proteção à Flora e Fauna Aquáticas

Segundo estabelece o artigo 1.º, do Decreto n.º 50.877, de 29 de junho de 1961, os resíduos líquidos, sólidos ou gasosos, domiciliares ou industriais, somente poderão ser lançados

às águas "in natura" ou depois de tratados, quando essa operação não implicar na poluição das águas receptoras.

O lançamento de tais resíduos, de acordo com o artigo 6.º, do mesmo decreto, depende de autorização expressa do Ministério da Agricultura e das autoridades estaduais que operem em regime de acordo com os órgãos federais. O artigo 8.º deu prazo de 180 dias, contados de sua edição, para que as pessoas físicas ou jurídicas, que lançassem resíduos poluidores nas águas interiores, tomassem as providências tendentes a retê-los, observadas as normas técnicas e científicas aplicáveis ao caso.

Ao Ministério da Agricultura, para o desempenho de suas tarefas fiscalizadoras, foi outorgada, pelo artigo 9.º do mesmo Decreto, a faculdade de contar com a efetiva colaboração dos Serviços Sanitários do Ministério da Saúde, inclusive do Serviço Especial de Saúde Pública e das Forças Armadas, Exército, Marinha e Aeronáutica.

Objetivando, também, a proteção da flora e da fauna aquáticas, o Decreto-lei n.º 221, de 28 de fevereiro de 1967, estabeleceu, no artigo 37, que os efluentes das redes de esgotos e os resíduos líquidos ou sólidos das indústrias somente poderão ser lançados às águas quando não as tornarem poluídas. O § 1.º desse artigo define poluição como sendo "qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas das águas, que possa constituir prejuízo, direta ou indiretamente, à fauna e à flora aquática". Os §§ 2.º e 3.º estabelecem que, sob a supervisão do Governo Federal, "cabe aos Governos Estaduais a verificação da poluição e a tomada de providências para coibi-la".

## 2.6 Reforma Agrária

A Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, estabeleceu no artigo 17, letra "a", e artigo 18, letra "h", que a distribuição ou redistribuição de terras, mediante desapropriação por interesse social, tem por fim, entre outros objetivos, a criação de áreas de proteção à fauna, à flora ou a outros recursos naturais, a fim de preservá-los de atividades predatórias. No inciso III, do artigo 20, a mesma Lei dispõe que as desapropriações realizadas pelo Poder Público, nas áreas prioritárias, recairão também sobre áreas cujos proprietá-

rios **desenvolverem atividades predatórias, recusando-se a pôr em prática normas de conservação dos recursos naturais.**

## 2.7 Código Florestal

Com o objetivo de proteger os mananciais de água, no artigo 2.º, letra "a", do Código Florestal instituído pela Lei n.º 4.771, de 15 de setembro de 1965, foi estabelecida a preservação permanente de florestas e demais formas de vegetação natural, situadas ao longo dos rios ou de outro qualquer curso d'água, em faixa marginal cuja largura mínima é de: I — 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura; II — igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens; e III — de 100 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros.

O mesmo artigo, nas letras "b" e "c", previu, também, florestas de preservação permanente ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais, assim como nas nascentes, mesmo nos chamados "olhos d'água", seja qual for a sua situação topográfica. A fixação da largura dessas faixas pode ser feita por decreto, mediante proposta do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF, criado pelo Decreto-lei n.º 289, de 28 de fevereiro de 1967.

## 2.8 Código de Mineração

O Código de Mineração, com a redação dada pelo Decreto-lei n.º 227, de 28 de fevereiro de 1967, no item XI, do artigo 47, obriga os titulares das concessões de lavra a evitarem a poluição do ar ou da água, que possa resultar dos trabalhos de mineração. O Código em questão foi regulamentado mais tarde, pelo Decreto n.º 62.934, de 2 de julho de 1968, que repetiu a disposição acima referida, no item XI, do artigo 54.

## 2.9 Embarcações e Terminais

O artigo 1.º, da Lei n.º 5.357, de 17 de novembro de 1967, estabelece penalidades para embarcações e terminais marítimos ou fluviais de qualquer natureza, estrangeiros ou na-

cionais, que lancem detritos ou óleo nas águas que se encontrem dentro de uma faixa de 6 (seis) milhas marítimas do litoral brasileiro, ou nos rios, lagoas e outros tratos de água. A fiscalização dessa Lei, manda o artigo 2.º, compete à Diretoria de Portos e Costas, do Ministério da Marinha, em estreita cooperação com os diversos órgãos federais ou estaduais interessados.

## 2.10 II Plano Nacional de Desenvolvimento

A Lei n.º 6.151, de 4 de dezembro de 1974, que aprovou o II Plano Nacional de Desenvolvimento, em várias partes coloca em destaque o controle da poluição. Atenção deve ser dada, no entanto, ao Capítulo IX — Desenvolvimento urbano, controle da poluição e preservação do meio ambiente, no trecho que estabelece a política a ser seguida como sendo: "A montagem de uma política eficaz, nesse campo, sob orientação federal, compreende: legislação básica; institucionalização da ação do governo, para organicidade e continuidade, à luz de estudos que ainda são preliminares, em certos campos; e mecanismos de controle e fiscalização, capazes de assegurar razoável implementação da orientação estabelecida".

## 2.11 Poluição Industrial

Pelo artigo 1.º, do Decreto-lei n.º 1.413, de 14 de agosto de 1975, as indústrias já instaladas ou a se instalarem em território nacional são obrigadas a promover as medidas necessárias a prevenir ou corrigir os inconvenientes e prejuízos da poluição e da contaminação do meio ambiente. O artigo 3.º, do mesmo Decreto-lei, determinou que os órgãos gestores de incentivos governamentais considerassem, sempre, a necessidade de não agravar a situação de áreas críticas, **nas decisões sobre localização industrial**, dentro de uma **política preventiva de poluição ambiental**. Nas mesmas áreas críticas, segundo o artigo 4.º, deve ser adotado o **esquema de zoneamento urbano**, objetivando, inclusive, para as situações já existentes, **viabilizar alternativas adequadas de nova localização**, nos casos mais graves, assim como, em geral, estabelecer prazos razoáveis para a instalação de equipamento de controle de poluição.

O Decreto-lei em exame foi regulamentado pelo Decreto n.º 76.389, de 3 de outubro de 1975, que, no artigo 2.º, determinou aos órgãos e entidades gestores de incentivos governamentais que considerem, na análise dos projetos, as diferentes formas de implementar **política preventiva** em relação à poluição industrial, para evitar agravamento da situação nas áreas críticas, seja no aspecto da **localização de novos empreendimentos**, seja na **escolha do processo**, seja quanto à **exigência de mecanismos de controle ou processos antipoluitivos**, nos projetos aprovados. O artigo 4.º e seu parágrafo único, do decreto em exame, determinam que os Estados e Municípios, no limite das respectivas competências, poderão estabelecer condições para o funcionamento das empresas quanto à **prevenção da poluição industrial e da contaminação do meio ambiente**, e que deverá ser observada orientação de tratamento progressivo das situações existentes, estabelecendo-se prazos razoáveis para as adaptações a serem feitas e, quando for o caso, **proporcionando alternativa de nova localização**, com o apoio do setor público.

Segundo o artigo 9.º, do Decreto em questão, cabe à Secretaria de Planejamento da Presidência da República, através da CNPU, propor a fixação das **diretrizes básicas de zoneamento industrial**.

O aspecto financeiro do problema foi considerado no artigo 11, do decreto examinado, que determinou a criação de esquemas especiais de financiamento, destinados a prevenir e evitar os efeitos da poluição.

Finalmente, o artigo 13 cuidou do aspecto do desenvolvimento tecnológico industrial, dispondo sobre a criação de um **Programa Tecnológico de Prevenção da Poluição Industrial**, com o objetivo de prestar serviços às indústrias.

## 2.12 Classificação das Águas Interiores no Território Nacional

Acolhendo proposta da Secretaria Especial do Meio Ambiente — SEMA, o Ministro de Estado do Interior baixou a Portaria n.º 13, em 15 de janeiro de 1976. A Portaria, no item I, divide, segundo seus usos preponderantes, em quatro classes as águas interiores do Território Nacional e determina, no item IV, que os órgãos competentes estabeleçam programas de controle de poluição, para que os

padrões das referidas classes sejam obedecidos. Esses padrões estão fixados nos itens VI a XII.

Nas águas da Classe 1, isto é, aquelas destinadas ao abastecimento doméstico sem prévia ou com simples desinfecção, não são tolerados despejos de efluentes, **mesmo tratados**, conforme dispõe o item V da Portaria. Nas águas das demais classes, são tolerados despejos, desde que atendam às condições e padrões fixados nos itens III, XIV e XV.

Quanto às indústrias, os itens XVI a XVIII disciplinaram a concessão de prazos para sua adaptação às exigências da Portaria, e o item XXII determinou que todos os estabelecimentos industriais, que causem ou possam vir a causar poluição das águas, devem informar, anualmente ou quando houver alteração, ao órgão executivo de controle de poluição, o volume e o tipo de seus efluentes, bem como os equipamentos e dispositivos antipoluidores existentes.

Finalmente, o item XXIV dispõe que o não cumprimento do disposto na Portaria, caso as sanções municipais ou estaduais sejam insuficientes ou não existam, acarretará para os infratores, por iniciativa da Secretaria Especial do Meio Ambiente — SEMA, as sanções previstas nas letras "a" e "b", do artigo 5.º, do Decreto n.º 76.389, de 3 de outubro de 1975, ou seja, a restrição de incentivos e benefícios fiscais ou de financiamentos oficiais. A interdição das atividades das indústrias poluidoras poderá ser feita pelo órgão local de controle de poluição de águas, conforme estabelece o item XIX da Portaria, desde que tal atividade não se encontre relacionada entre as consideradas de alto interesse do desenvolvimento e da segurança nacional, quando a competência passa à Presidência da República (parágrafo único, do artigo 5.º, artigo 6.º e artigo 10, do Decreto n.º 76.389, de 3 de outubro de 1975).

## 3. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

A aplicação das leis de controle da poluição ambiental e, em especial, da poluição hídrica, como foi visto, está afeta a onze Ministérios e à Presidência da República, compreendida nesta a Secretaria de Planejamento.

Com efeito, embora o Decreto-lei n.º 200/67 estabeleça que o **saneamento básico** é assunto da compe-

tência do Ministério do Interior (art. 39), ao qual estão vinculados o Departamento Nacional de Obras de Saneamento — DNOS e o Banco Nacional da Habitação — BNH, e em cujo âmbito funcionam o Conselho Nacional de Saneamento (CONSANE) e a Secretaria Especial do Meio Ambiente (SEMA), e a Lei n.º 5.318, de 26/9/1967 tenha atribuído ao DNOS, à Fundação SESP e ao Departamento de Endemias Rurais, do Ministério da Saúde, a execução do Plano Nacional de Saneamento na área federal, outros Ministérios e órgãos atuam nesse campo.

Vejamos, a seguir, num rápido exame, as entidades que agem no âmbito do controle da poluição.

### 3.1 Ministério do Interior

#### 3.1.1 Departamento Nacional de Obras de Saneamento — DNOS

A Lei n.º 4.089, de 13 de julho de 1962, deu ao Departamento Nacional de Obras de Saneamento — DNOS competência para zelar pelo cumprimento da legislação federal relacionada ao controle da poluição dos cursos d'água (art. 2.º, letra "n") e a Lei n.º 5.318/67 atribuiu-lhe a qualidade de órgão executor do PLANASA.

#### 3.1.2 Banco Nacional da Habitação — BNH

O Banco Nacional da Habitação — BNH foi autorizado pelo Decreto-lei n.º 949, de 13/10/1969, a aplicar, além dos próprios, recursos provenientes do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço — FGTS, de que trata a Lei n.º 5.107, de 13/9/1966, em operações de financiamento destinadas, também, à implantação de sistemas de esgotos, que visem ao controle da poluição das águas.

#### 3.1.3 Secretaria Especial do Meio Ambiente — SEMA

O Decreto n.º 73.030, de 30/10/1973, que criou, no Ministério do Interior, a Secretaria Especial do Meio Ambiente — SEMA, orientada para a conservação do meio ambiente e ao uso racional dos recursos naturais, determina que aquele Ministério atue em articulação com o Ministério do Planejamento e Coordenação

Geral (hoje Secretaria de Planejamento da Presidência da República), o qual deve examinar, principalmente, as implicações, para a conservação do meio ambiente, da **estratégia de desenvolvimento nacional e do progresso tecnológico**, este último aspecto em coordenação com o Conselho Nacional de Pesquisas (hoje Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico).

Entre outras atividades, a SEMA tem a de promover a elaboração e o estabelecimento de normas e padrões relativos à preservação do meio ambiente, e em especial dos recursos hídricos, que assegurem o bem-estar das populações e o seu desenvolvimento econômico e social (art. 4.º, letra "c").

#### 3.1.4 Conselho Nacional de Saneamento (CONSANE)

A Lei n.º 5.318, de 26/9/1967, criou o Conselho Nacional de Saneamento (CONSANE), previsto no § 2.º, do artigo 3.º, do Decreto n.º 61.160, de 16/8/1967. Ao referido Conselho foi dada competência para exercer as atividades de planejamento, coordenação e controle da Política Nacional de Saneamento (art. 3.º), que compreende o conjunto de diretrizes e de técnicas destinadas a fixar a ação governamental no campo do saneamento (art. 1.º).

O Conselho Nacional de Saneamento é constituído pelo Conselho Pleno e por uma Comissão Diretora. Presidido pelo Ministro do Interior, o Conselho Pleno é composto pelos seguintes órgãos:

- a) Ministério do Interior;
- b) Ministério da Saúde;
- c) Secretaria de Planejamento da Presidência da República;
- d) Ministério da Agricultura;
- e) Ministério das Minas e Energia;
- f) Ministério da Indústria e do Comércio;
- g) Ministério da Educação e Cultura;
- h) Estado Maior das Forças Armadas;
- i) cada um dos Governos dos Estados;
- j) Associação Brasileira de Municípios;
- l) Confederação Nacional da Indústria;
- m) Confederação Nacional da Agricultura;

n) Associação Brasileira de Engenharia Sanitária;

o) Sociedade Brasileira de Higiene;

p) Sociedade Brasileira de Medicina;

q) Federação Nacional de Odontologia.

A Comissão Diretora é constituída por um Presidente, designado pelo Ministro do Interior e por dois representantes do Ministério do Interior, dois do Ministério da Saúde e dois da Secretaria de Planejamento.

Ao Conselho Pleno, entre outras atribuições, compete **manifestar-se** sobre o Plano Nacional de Saneamento, e à Comissão Diretora cabe **elaborar e expedir** o referido Plano, observadas as normas gerais do planejamento governamental, bem como fixar critérios para a delimitação dos campos de atuação dos órgãos executores.

### 3.2 Ministério da Saúde

#### 3.2.1 Fundação Serviços de Saúde Pública — SESP

A Lei federal n.º 3.750, de ..... 11/4/1960, que autorizou o Poder Executivo a transformar em Fundação o Serviço Especial de Saúde Pública, deu à nova entidade competência para estudar, projetar e executar empreendimentos relativos à construção, ampliação ou melhoria de serviços de abastecimento de água e sistemas de esgotos, sempre que não constem dos programas de órgãos federais específicos (letra "b", do art. 2.º); deu-lhe, também, a de organizar e administrar, mediante regime de acordo com as municipalidades interessadas, serviços de abastecimento de água e de coleta e disposição final dos esgotos (letra "f", do art. 2.º).

A Fundação em apreço passou a denominar-se Fundação Serviços de Saúde Pública, conforme o disposto no artigo 1.º, do Decreto-lei n.º 904, de 1.º de outubro de 1969, sendo seus estatutos aprovados pelo Decreto n.º 76.165, de 27/8/75.

### 3.3 Ministério da Agricultura

#### 3.3.1 Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF

O Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal — IBDF tem a seu

cargo a execução do Código Florestal, instituído pela Lei n.º 4.771, de 15.9.65.

### 3.3.2 Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA

Ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária — INCRA compete aplicar a legislação sobre desapropriações por interesse social, no tocante à criação de áreas de proteção à fauna, à flora e a outros recursos naturais, a fim de preservá-los de atividades predatórias.

### 3.3.3 Superintendência de Desenvolvimento da Pesca — SUDEPE

A Superintendência de Desenvolvimento da Pesca — SUDEPE, nos termos do inciso IV, do artigo 2.º, da Lei Delegada n.º 10, de 11/10/1962, cabe aplicar, no que couber, o Código de Pesca e a legislação das atividades ligadas à pesca ou aos recursos naturais.

### 3.4 Ministério das Minas e Energia

#### 3.4.1 Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE

O Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica — DNAEE, instituído pela Lei n.º 4.904, de 17 de dezembro de 1965, participa do controle de qualidade das águas de domínio da União (inciso VI, do art. 1.º, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria n.º 234, de 17/2/1977).

#### 3.4.2 Departamento Nacional da Produção Mineral — DNPM

Ao Departamento Nacional da Produção Mineral — DNPM cabe executar o Código de Mineração.

### 3.5 Ministério do Trabalho

O Ministério do Trabalho deve fiscalizar o cumprimento das disposições contidas na Consolidação das Leis do Trabalho, e, conseqüentemente, daquelas objeto do artigo 221.

### 3.6 Ministério da Indústria e do Comércio

Na suspensão de atividades industriais, na elaboração do elenco das

atividades consideradas de alto interesse do desenvolvimento e da segurança nacional, bem como no cadastro de estabelecimentos e na execução do Programa Tecnológico de Prevenção da Poluição Industrial, previstos no Decreto n.º 76.389/75 (arts. 6.º, 10, 12 e 13), deve participar o Ministério da Indústria e do Comércio.

### 3.7 Ministério da Marinha

Ao Ministério da Marinha, através da Diretoria de Portos e Costas, cabe executar a Lei n.º 5.357/67, referente a poluição de águas costeiras e interiores.

Ao mesmo Ministério cabe dar efetiva colaboração ao Ministério da Agricultura, na aplicação do Decreto n.º 50.877/61.

### 3.8 Ministério do Exército

O Ministério do Exército deve, igualmente, colaborar com o Ministério da Agricultura, na aplicação do Decreto n.º 50.877/61 (art. 9.º).

### 3.9 Ministério da Aeronáutica

Também ao Ministério da Aeronáutica cabe dar efetiva colaboração ao Ministério da Agricultura, na aplicação do Decreto n.º 50.877/61 (art. 9.º).

### 3.10 Ministério da Fazenda

O Ministério da Fazenda deve participar da elaboração dos esquemas especiais de financiamento destinados a prevenir e evitar os efeitos da poluição industrial (art. 11, do Decreto n.º 76.389/75).

### 3.11 Presidência da República

A suspensão de atividades industriais, previstas no artigo 5.º, do Decreto n.º 76.389/75, deve ser apreciada e decidida no âmbito da Presidência da República.

A Secretaria de Planejamento da Presidência da República cabe propor as diretrizes básicas do zoneamento industrial, a serem observadas nas áreas críticas, e participar da elaboração do elenco das atividades consideradas de alto interesse do desenvolvimento e da segurança nacional (arts. 9.º e 10, do Decreto n.º 76.389/75), bem como da fixação dos esquemas especiais de financia-

mentos destinados a prevenir e evitar os efeitos da poluição provocada por estabelecimentos industriais (art. 11).

## 4. CONCLUSÕES

O exame dos textos legais mais representativos revela cuidar-se, no Brasil, não apenas do aspecto repressivo do controle da poluição, mas da institucionalização de esquemas, administrativos e financeiros, capazes de assegurar resultados razoáveis e permanentes, dirigidos ao planejamento da evolução industrial brasileira.

A permanente atualização das leis, bem como as alterações introduzidas no campo institucional, permitem acreditar que, mesmo em relação às áreas críticas de poluição, já delimitadas e objeto de medidas específicas, o Brasil está em condições de controlar, de modo satisfatório, a poluição das águas.

Deve ser salientada, no entanto, a necessidade de maior coordenação entre os vários órgãos que atuam na área, pois, como foi visto, quase todos têm outras atribuições e, no confronto entre elas, é sempre a de controle da poluição que costuma ser postergada.

Acreditamos, mesmo, que haja necessidade de se simplificar a composição do CONSANE, para que aquele Conselho possa exercer as atribuições de coordenação que lhe foram conferidas pela Lei n.º 5.318/67.

Com efeito, embora a referida Lei estabeleça, no artigo 11, que a execução do Plano Nacional de Saneamento será feita, de preferência, por intermédio de convênios que promovam a vinculação de recursos dos órgãos interessados, de âmbito federal, estadual e municipal, a **coordenação** das atividades de vários órgãos envolvidos não vem sendo efetivada pelo CONSANE, provavelmente, em virtude da complexidade da sua composição e, talvez, ainda, até pela sua colocação no âmbito de um Ministério, ao invés de estar na Presidência da República.

Outras medidas como a **contribuição dos poluidores para o tratamento de seus despejos**, aliás, prevista no Código de Águas, e a **proibição da fabricação, comércio e uso de determinados produtos**, condenados pelos técnicos, poderiam, igualmente, ser adotadas, desde que se promulgasse legislação nesse sentido.